



Número: **0820514-14.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIKA FIGUEIREDO DA SILVA (AUTOR)	ALVANETE COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26726 193	25/05/2018 17:21	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
26726 381	25/05/2018 17:21	<u>ERIKA DPVAT</u>	Petição Inicial

Petição em PDF



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN.

ERIKA FIGUEIREDO DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, CPF 093.993.314-40 e RG 003.524.051/RN, nascida em 25.05.1990, filha de Antonio Figueiredo da Silva e Eunice Ferreira da Silva, (não possui endereço eletrônico) residente e domiciliada no Sítio Ponta de Varzea, 55, CEP 59.184-000, Vera Cruz/RN, Por sua advogada, instrumento procuratório anexo, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194, ALTERADA PELAS LEIS Nº11.482/07 E Nº 11.945/2009.

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.248.608/000104, sítio, na Rua Senador Dantas, nº 74-5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205, Natal/RN, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:



I- DA JUSTIÇA GRATUITA

1.1 - Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, em razão de o autor não ter condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais, encontrando suporte no artigo 98 do NCPC.

1.2 - Destarte, o demandante ora formula tal pleito por declaração de sua patrona, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

II- DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

2.1 - Inicialmente, é necessário reconhecer a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, uma vez que se trata de faculdade do Autor escolher o foro para a propositura da ação nas possibilidades do domicílio do réu ou local do fato, nos termos do art. 46, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Este é o melhor entendimento, conforme demonstra manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

DPVAT1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu

Página 2



(art. 94 do CPC). Precedentes. 100 CPC 94 CPC 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (114844 SP 2010/0205321-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Publicação: DJe 03/05/2011).

III - DOS FATOS

3.1 - A Autora estava na garupa de uma Moto quando sofreu um acidente no dia 18.07.2016, a qual fora socorrida para o Hospital Walfredo Gurgel onde fora submetida a um procedimento cirúrgico tendo em vista fratura no antebraço direito, conforme se depreende-se do BO e docs de internamento no Hospital Walfredo Gurgel anexos, acidente este que ocorreu na Cidade de Vera Cruz/RN, na data supra na Moto Honda 150 FAN, Ano/Modelo 2012/2013, Placa OJU 8258/RN Renavan 00493494448, causando-lhe lesão no antebraço e na perna na altura do joelho, que deixou seqüelas severas, pois, a autora perdeu parte dos movimentos do braço e da perna tb, inclusive vivem inchados direto e sente muitas dores que a impossibilita de desenvolver seu labor rurículo.

3.2 - Sendo assim, a autora munida de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer o direito ao seguro DPVAT em face das sequelas.

3.3 - No caso em comento, é, de direito da autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu estado grave de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que teve lesão permanente no membro superior, ficando com perda parcial dos movimentos do braço direito.



IV - DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

4.1 - Em anexo, a autora faz prova do valor recebido **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém o dano causado teve proporção bem maior ao valor da reparação paga, assim como as sequelas que dificultam a vida da autora, logo o direito ao seguro está positivado no ordenamento jurídico e não pode ser banalizado, tratando-se de não haver necessidade de apenas cumprir o requisito que a seguradora atesta ser essencial para que seja concedida a indenização.

V - DO DIREITO

5.1 - O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no Polo Passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

5.2 - Nesse sentido também dispõe a Resolução CNSP 154/2006:

Art. 5º (...)

§7º - Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§8º - Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

5.3 - Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, conforme se constata na jurisprudência do STJ:

Página 4



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.
3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. (...)" (AgRg no Ag 870.091/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 11.02.2008).

5.4 - Para firmar tal entendimento observa- se sob a ótica do Supremo Tribunal de Justiça em virtude da sumula 474, que:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Data: 19/6/2012.

VI- DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:



6.1 - Anota o Art.5º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

6.2 - Destarte, o parágrafo 1º, alínea "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) Certidão de Óbito;**
- b) Registro de Ocorrência no Órgão Policial competente;**
- c) Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.**

6.3 Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º caput, da Lei 6.194/74, ao estabelecer que:

"Art. 7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

6.4 - Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

6.5 - A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do Superior Tribunal de Justiça. **Vejamos:**



"STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".

6.6 - Sendo assim é incontroversa a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

VII - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

7.1 - A vigente redação da Lei nº 6.194/74, resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

- I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
- III- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente

Página 7



decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observando o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009).

I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo à indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº11.945, de 2009).

II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Lei nº11.945, de 2009).

VIII - DA PERÍCIA

8.1 - Diante da situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de prova pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) Perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pela Autora?
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?
- c) Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membros, sentido ou função; deformidade permanente?
- d) Total ou em parte? Havendo, em que percentual?



IX- DOS PEDIDOS

Por tudo acima exposto, requer a Autora, que Vossa Excelência se digne:

- a) Receber a presente ação, deferindo a mesma os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados.
- b) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
- c) Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inciso VIII, da aludida lei que afirma: "a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
- d) Entendendo Vossa Excelência necessidade de perícia, que sejam respondidos os quesitos do item 8.1.
- e) Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a autora desde já, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, manifesta interesse em autocomposição, aguardando a designação de audiência de conciliação.
- f) Julgar a Demanda PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE, condenando a Ré a pagar a Autora uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme atual tabela de invalidez, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- g) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação, nos moldes do artigo 85 § 2º do NCPC. E ainda nas custas processuais.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, juntada de documentos novos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.



Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 25 de maio de 2018.

ALVANETE COSTA PEREIRA
OAB/RN 14.093

Página 10

Rua Prof. Arthephio Bezerra, 63 Lagoa Nova, CEP 59.264-190, Natal/RN. (Rua defronte a Justiça Federal)
FONES: (84) 3234-6918 – 98836-3772 – e-mail - alvanetecosta@hotmail.com